



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180803 - SP (2024/0418807-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : T A R M (MENOR)
REPR. POR : S L M
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEBORA MACHADO CAVALCANTE - DEFENSORA PÚBLICA
CAROLINE FERREIRA DA CUNHA - DEFENSORA PÚBLICA -
RJ176710
RECORRIDO : SANTA CASA DE MAUA SAUDE
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
GRAZIELA MALHEIRO RIBEIRO FORTES - SP287498

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. *A mera discussão quanto à interpretação de cláusulas contratuais de prestação de serviços de assistência à saúde não gera dano moral sujeito à indenização.*
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180803 - SP (2024/0418807-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : T A R M (MENOR)
REPR. POR : S L M
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEBORA MACHADO CAVALCANTE - DEFENSORA PÚBLICA
CAROLINE FERREIRA DA CUNHA - DEFENSORA PÚBLICA - RJ176710
RECORRIDO : SANTA CASA DE MAUA SAUDE
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
GRAZIELA MALHEIRO RIBEIRO FORTES - SP287498

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. *A mera discussão quanto à interpretação de cláusulas contratuais de prestação de serviços de assistência à saúde não gera dano moral sujeito à indenização.*

2. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por T. A. R. M. (T.), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, da relatoria do Des. CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA, assim ementado:

Plano de saúde Obrigação de Fazer Imposição à operadora de plano de saúde de disponibilizar determinado exame de imagem – Pretensão recursal do usuário do plano, de indenização por dano moral em razão da indevida recusa de atendimento – Rejeição na sentença, ora mantida – Recurso desprovido – Sentença mantida.

A mera discussão quanto à interpretação de cláusulas contratuais de prestação de serviços de assistência à saúde não gera dano moral sujeito à indenização. Estaria caracterizado apenas um aborrecimento não suscetível de acarretar condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (e-ST|J, fl. 401)

Nas razões do presente recurso, T. alegou a violação dos arts. 186 e 927 do CC e 14 do CDC, sob o entendimento de que houve a caracterização dos danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A propósito do tema, destacou o acórdão impugnado o seguinte:

Cinge-se a controvérsia à pretensão indenizatória por dano moral, rejeitada pelo juízo de origem, sem recurso pela ré quanto à obrigação que foi-lhe imposta em sentença, de disponibilizar para o autor determinado exame de imagem.

Malgrado as razões apresentadas, mantém-se a r. sentença, que rejeitou a indenização propugnada.

Longe de se desconsiderar o aborrecimento decorrente da negativa de cobertura do exame médico prescrito, entende-se que, conquanto corretamente repelida em sentença, era objeto de discussão jurídica.

“A mera discussão quanto à interpretação de cláusulas contratuais de prestação de serviços de assistência à saúde não gera dano moral sujeito à indenização. Estaria caracterizado apenas um aborrecimento não suscetível de acarretar condenação ao pagamento de indenização por danos morais”. (TJSP; Apelação Cível 1009970-91.2023.8.26.0554; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

A se considerar que a recusa induza prejuízo moral, dir-se-á que a operadora jamais poderá discordar de solicitação do titular ou beneficiário do plano porque, se razão não tiver, responderá por indenização.

Lembre-se que o entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a recusa injustificada rende ensejo à reparação, mas não a recusa que, tal qual o caso em exame, ensejava discussão.

Bem lembrou a Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.655.126/RJ, “o aumento da complexidade das relações intersubjetivas nas sociedades contemporâneas dificulta a compatibilização das expectativas humanas em relação ao futuro. Nem toda frustração de expectativas no âmbito das relações privadas importa em dano à personalidade, pois é parcela constitutiva da vida humana contemporânea a vivência de dissabores e aborrecimentos”. (e-STJ, fls. 402/403)

Nesse contexto, a decisão se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que entende que o descumprimento contratual por parte da operadora de plano de saúde que culmina em negativa indevida de cobertura pelo plano de saúde somente é capaz de gerar danos morais nas hipóteses em que houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente, situação não verificada no caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM CÂNCER DE PRÓSTATA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENTRE OPERADORA E A CLÍNICA ONCOLÓGICA CREDENCIADA. DIREITO A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. DANO MORAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DES PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde que culmina em negativa ilegítima de cobertura para procedimento de saúde somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.015.095/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, visando o fornecimento do medicamento succinato de ribociclibe (Kisqali), necessário para tratamento oncológico.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental" (AglInt no AREsp 1.653.706/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AglInt no AREsp 1.677.613/SP, Terceira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020; AglInt no REsp 1.680.415/CE, Quarta Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 11/09/2020; AglInt no AREsp 1.536.948/SP, Quarta Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020), especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário

3. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de antineoplásicos orais. Precedentes.

4. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AglInt no AREsp n. 2.030.294/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022-sem destaque no original)

Portanto, tendo em vista que o acórdão estadual está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal, não merece reforma, no ponto, com base na Súmula n. 568 do STJ.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observadas as regras da justiça gratuita.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.180.803 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0418807-7

Número de Origem:
10095875220238260348

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T A R M (MENOR)

REPR. POR : S L M

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAROLINE FERREIRA DA CUNHA - DEFENSORA PÚBLICA -
RJ176710
DEBORA MACHADO CAVALCANTE - DEFENSORA PÚBLICA

RECORRIDO : SANTA CASA DE MAUA SAUDE

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
GRAZIELA MALHEIRO RIBEIRO FORTES - SP287498

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025